



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI Nº 6.905-C, DE 2002** **(DO SENADO FEDERAL)**

**PLS Nº 46/02**

**Ofício nº 536/02 - SF**

Denomina "Ponte João Monteiro Barbosa Filho" a ponte transposta sobre o Rio Tacutu, na BR-401, Km 133, nos Municípios de Bonfim e Normandia, no Estado de Roraima; tendo pareceres: da Comissão de Viação e Transportes, pela aprovação (relator: Dep. JOÃO RIBEIRO); da Comissão de Educação e Cultura, pela aprovação (relatora: Dep. SUELY CAMPOS); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa (relator: DEP. GONZAGA PATRIOTA)

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:  
VIAÇÃO E TRANSPORTES  
EDUCAÇÃO E CULTURA  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54)

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

### **SUMÁRIO**

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Viação e Transportes:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

III - Na Comissão de Educação e Cultura:

- parecer da relatora
- parecer da Comissão

IV - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

O **Congresso Nacional** decreta:

**Art. 1º** É denominada “Ponte João Monteiro Barbosa Filho” a ponte transposta sobre o Rio Tacutu, na BR-401, Km 133, na divisa dos Municípios de Bonfim e Normandia, no Estado de Roraima.

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 31 de maio de 2002

Senador Ramez Tebet  
Presidente do Senado Federal

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**CONSTITUIÇÃO  
DA  
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
1988**

.....  
TÍTULO IV  
DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

CAPÍTULO I  
DO PODER LEGISLATIVO

.....  
**Seção VIII  
Do Processo Legislativo**

.....  
**Subseção III  
Das Leis**

.....  
Art. 65. O projeto de lei aprovado por uma Casa será revisto pela outra, em um só turno de discussão e votação, e enviado à sanção ou promulgação, se a Casa revisora o aprovar, ou arquivado, se o rejeitar.

Parágrafo único. Sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora.

Art. 66. A Casa na qual tenha sido concluída a votação enviará o projeto de lei ao Presidente da República, que, aquiescendo, o sancionará.

.....

.....

## COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

### I - RELATÓRIO

O presente Projeto de Lei pretende denominar “Ponte João Monteiro Barbosa Filho”, a ponte que transpõe o rio Tacutu, no quilômetro 133 da rodovia BR-401, entre os municípios de Bonfim e Normandia, no Estado de Roraima.

Proveniente do Senado Federal, o Projeto de Lei chega-nos agora para apreciação, nos termos do art. 65 da Constituição Federal.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto nesta Comissão.

É o relatório.

### II - VOTO DO RELATOR

O Senado Federal encaminha a esta Casa o PLS nº 46/02 para homenagear o médico veterinário João Monteiro Barbosa Filho, dando o seu nome à Ponte que atravessa o rio Tacutu, na rodovia BR-401, entre os municípios de Bonfim e Normandia, no Estado de Roraima.

A razão da homenagem reside, segundo parecer emanado da Câmara Alta, na dedicação de João Monteiro Barbosa Filho à causa pública, como político e responsável por diversas atividades ligadas à agricultura em Roraima.

A proposição em tela encontra amparo no art. 2º da Lei nº 6.682, de 27 de agosto de 1979, que dispõe sobre a denominação de vias e estações terminais do Plano Nacional de Viação (PNV), cujo texto está a seguir:

***“Art. 2º Mediante lei especial, e observada a regra estabelecida no artigo anterior, uma estação terminal, obra de arte ou trecho de via poderá ter, supletivamente, a designação de um fato histórico ou de nome de pessoa falecida que haja prestado relevante serviço à Nação ou à Humanidade.”***

Diante do exposto, naquilo que compete a este órgão técnico avaliar, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 6.905/02.

Sala da Comissão, em 21 de novembro de 2002.

**Deputado João Ribeiro**

**Relator**

### **III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Viação e Transportes, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 6.905/2002, nos termos do Parecer do Relator, Deputado João Ribeiro.

Participaram da votação os seguintes Deputados:

Duilio Pisaneschi - Presidente, Márcio Matos e Paulo Gouvêa - Vice-Presidentes, Ary Kara, Eliseu Resende, Neuton Lima, Pedro Fernandes, Affonso Camargo, Beto Albuquerque, Chico da Princesa, Chiquinho Feitosa, Marcelo Teixeira, Pedro Chaves, João Coser, Orlando Fantazzini, Telma de Souza, Mário Negromonte, Romeu Queiroz, Philemon Rodrigues, Gonzaga Patriota e Norberto Teixeira - titulares, e Milton Barbosa, Gustavo Fruet, Marcos Lima, Almir Sá, Simão Sessim e João Sampaio, suplentes.

Sala da Comissão, em 27 de novembro de 2002.

**Deputado DUILIO PISANESCHI**

**Presidente**

### **COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA**

#### **I - RELATÓRIO**

O Projeto de Lei em análise, de autoria do Senado Federal, visa denominar “Ponte João Monteiro Barbosa Filho”, à ponte sobre o Rio Tacutu, na rodovia BR-401. Em 27 de novembro de 2002, a Douta Comissão de Viação e Transportes aprovou a proposição por unanimidade.

A proposição tramita em regime de prioridade, nos termos do art. 52 do Regimento Interno.

Cumpridos os procedimentos e esgotados os prazos regimentais, não foram recebidas emendas ao projeto.

É o relatório.

## II - VOTO DA RELATORA

Em sua Súmula de Orientação aos relatores, a Comissão de Educação, Cultura e Desporto considera recomendável o voto favorável naquelas hipóteses em que o projeto de lei venha instruído com dados que demonstrem inequivocamente o apoio da comunidade. Esta a regra, que visa situar os parlamentares de outros Estados.

No caso em exame, é legítimo presumir que ao aprovar a proposta o Senado Federal considera suficientes os dados referentes ao homenageado. Da mesma forma, a Douta Comissão de Viação e Transportes desta Casa, que manifestou-se unanimemente a favor da medida.

Desta forma, entendemos que os colegas parlamentares de outros estados podem considerar suprida a ausência de instrução formal e ao verificar as indicações biográficas do Sr. João Monteiro Barbosa Filho, cremos que não terão dificuldade em somar-se àqueles que – como nós que somos de Roraima – consideramos justa e oportuna a homenagem pretendida.

Isto posto, votamos favoravelmente ao Projeto de Lei nº 6.905, de 2002.

Sala da Comissão, em 25 de agosto de 2003.

**Deputada SUELY CAMPOS**

Relatora

## III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Educação e Cultura, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente do Projeto de Lei nº 6.905-A/2002, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Suely Campos.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Gastão Vieira - Presidente, Professora Raquel Teixeira e Lobbe Neto - Vice-Presidentes, Antônio Carlos Biffi, Átila Lira, Bonifácio de Andrada, Carlos Abicalil, Celcita Pinheiro, César Bandeira, Chico Alencar, Clóvis Fecury, Costa Ferreira, Eduardo Seabra, Fátima Bezerra, Gilmar Machado, Humberto Michiles, Iara Bernardi, Ivan Valente, João Matos, Neyde Aparecida, Osvaldo Biolchi, Paulo Lima, Paulo Rubem Santiago, Rogério Teófilo, Severiano Alves, Deley, Dr. Francisco Gonçalves, Eduardo Barbosa, Janete Capiberibe e Valdenor Guedes.

Sala da Comissão, em 3 de setembro de 2003.

Deputada PROFESSORA RAQUEL TEIXEIRA  
Vice-Presidente no exercício da Presidência

## **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

### **I - RELATÓRIO**

Chega a esta Casa Legislativa, para revisão, o Projeto de Lei nº 6.905, de 2002, originário do Senado Federal, que pretende dar a denominação de “Ponte João Monteiro Barbosa Filho” à ponte localizada sobre o Rio Tacutu na BR-401, na divisa dos municípios de Bonfim e Normandia no Estado de Roraima.

Em sua justificação, o Senador Romero Jucá aponta que o homenageado, graduado em Medicina Veterinária pela Faculdade de Ciências Agrárias do Pará, foi membro do Conselho Federal de Medicina Veterinária, exerceu funções na Secretaria de Agricultura do ex-Território de Roraima e foi Delegado Federal de Agricultura em Roraima pelo Ministério da Agricultura.

A proposição tramita em regime de prioridade (art. 151, II, a, RICD) e é de competência conclusiva das comissões (art. 24, II, RICD). Foi distribuída, para exame de mérito, às Comissões de Viação e Transportes e de Educação e Cultura, que a aprovaram unanimemente e sem emendas.

Neste Órgão Técnico, decorrido o prazo regimental de cinco sessões, não foram apresentadas emendas, conforme atesta a douta Secretaria.

É o relatório.

### **II - VOTO DO RELATOR**

Conforme determina o Regimento Interno da Câmara dos Deputados (art. 32, IV, a c/c art. 54), cumpre que esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronuncie acerca da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 6.905, de 2002.

Trata-se de matéria relativa a transporte e à cultura. É competência da União sobre ela legislar (art. 22, XI e art. 24, IX, CF). Cabe ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, disciplinar as matérias de competência da União (art. 48, CF). A iniciativa legislativa do

parlamentar é legítima, uma vez que não se trata de matéria cuja iniciativa seja reservada a outro Poder (art. 61, CF).

De outra parte, obedecidos os requisitos constitucionais formais, observa-se que a proposição não afronta qualquer outro dispositivo constitucional material. É jurídica, pois foi elaborada em inteira conformidade com o ordenamento jurídico em vigor no País, especialmente com o disposto no art. 2º da Lei nº 6.682, de 1979, que assevera:

“Art. 2º Mediante lei especial, e observada a regra estabelecida no artigo anterior, uma estação terminal, obra de arte ou trecho de via poderá ter, supletivamente, a designação de um fato histórico ou de nome de pessoa falecida que haja prestado relevantes serviços à Nação ou à Humanidade.” (grifamos)

No tocante à técnica legislativa empregada, nenhum reparo há a ser feito, uma vez que a proposição foi redigida em acordo com a orientação da Lei Complementar nº 95/98, alterada pela Lei Complementar nº 107/01, que dispõem sobre as normas de elaboração das leis.

Isto posto, nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 6.905, de 2002.

Sala da Comissão, em 13 de outubro de 2008.

**Deputado GONZAGA PATRIOTA**

Relator

### **III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 6.905-B/2002, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Gonzaga Patriota.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Eduardo Cunha - Presidente, Regis de Oliveira e João Campos - Vice-Presidentes, Antonio Carlos Biscaia, Arolde de Oliveira, Augusto Farias, Benedito de Lira, Cândido Vaccarezza, Edmar Moreira, Edson Aparecido, Felipe Maia, Flávio Dino, Geraldo Pudim, Gerson Peres, José Eduardo Cardozo, José Genoíno, Leonardo Picciani, Marcelo Itagiba, Mauro Benevides, Moreira

8

Mendes, Nelson Trad, Odair Cunha, Pastor Pedro Ribeiro, Paulo Magalhães, Sandra Rosado, Sérgio Barradas Carneiro, Silvinho Peccioli, Vicente Arruda, Wilson Santiago, Wolney Queiroz, Átila Lins, Bruno Araújo, Carlos Abicalil, Carlos Alberto Léréia, Carlos Willian, Chico Lopes, Colbert Martins, Domingos Dutra, Edmilson Valentim, Fernando Coruja, Hugo Leal, João Magalhães, Jorginho Maluly, Luiz Couto, Márcio França, Pinto Itamaraty, Ricardo Tripoli, Ronaldo Caiado, Severiano Alves, Vital do Rêgo Filho e William Woo.

Sala da Comissão, em 27 de novembro de 2008.

Deputado EDUARDO CUNHA  
Presidente

**FIM DO DOCUMENTO**